

reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários, à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

PAULO ROBERTO FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

HAROLDO CORREA ROCHA

Secretário de Estado da Educação

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000 42.101 12.361.0858.8684	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO AMPLIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO Subvenções Sociais	3.3.50	0114	8.800.000
TOTAL				8.800.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I I - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000 42.101 12.361.0858.2087	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO FUNDAMENTAL	3.1.90 3.1.91	0113 0113	8.000.000 800.000
TOTAL				8.000.000

Protocolo 284777

DECRETO Nº 1864-S, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Abre aos Encargos Gerais do Estado o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso V, alínea "a" da Lei Nº 10.492, de 15 de janeiro de 2016, e o que consta do Processo Nº 76490629;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Encargos Gerais do Estado o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

PAULO ROBERTO FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
80.000 80.102 28.841.0904.0965	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS SOBRE O REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA Juros Sobre a Dívida por Contrato	3.2.90	0101	5.000.000
TOTAL				5.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
80.000 80.102 20.043.0904.0966	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS SOBRE O FINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	3.2.90	0101	5.000.000
TOTAL				5.000.000

Protocolo 284778

DECRETO Nº 4049-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a adoção, pelo Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações, do regime geral de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III e V, "a", da Constituição Estadual,

Considerando que a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, alterou os regimes geral e especial de pagamento de precatórios;

Considerando que, na presente data e nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações não possuem precatórios em mora;

Considerando que o Estado ingressou no regime especial de pagamento de precatórios em março de 2010, por meio do Decreto nº 2.482-R, em observância ao preceituado na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

Considerando que o cenário econômico demanda gestão mais eficiente dos recursos públicos, sem prejuízo do cumprimento do dever constitucional de pagamento dos débitos decorrentes de decisões judiciais;

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo observará o regime comum de pagamento de precatórios, estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Estado zelará para que a proposta de orçamento contemple os valores necessários ao pagamento dos débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 2º Para o pagamento dos precatórios a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal poderão ser adotados acordos diretos, perante os Juízes Auxiliares Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial.

§1º A realização de acordo nos casos referidos no caput não afasta o cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, assegurando tão somente que o precatório apresentado na forma do §5º do art. 100 da Constituição Federal seja pago no prazo constitucional em parcela única.

§ 2º Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Ente

Público, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos, inclusive na forma parcelada, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

§ 3º O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório.

Art. 3º Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada na forma do §19 da Constituição Federal.

Art. 4º Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pela Gerência de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.

Art. 5º Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem, nos autos judiciais, o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo único. Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverá ser informado o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida, apurada nos termos do § 18 do art. 100 da Constituição Federal, e o seu comprometimento com débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor para fins de cumprimento do disposto no § 17 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam os titulares da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento autorizados a baixar, em conjunto, instruções normativas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 2.482-R, de 09/03/2010 e o Decreto nº 2.518-R, de 12/05/2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 284774